



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14090.000552/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.893 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, substituído pela Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de diversos Pedidos de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 04/67) através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável pagamentos indevidos/a maior de COSIRF, código 6147 – IRPJ/CSLL/COFINS/PIS/PASEP retidos na fonte por órgãos públicos, utilizados para a quitação

de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lançados de ofício em diversos processos administrativos, conforme os quadros abaixo:

Tabela 1

Fl.	PER/DCOMP n.º	Data transmissão	Crédito Cosirf-6147 PA	Débito			
				Tributo	PA	Vlr Principal	Proc. Controle
59	36054.38362.240106.1.3.04-8854	24/01/2006	21/03/2001	CSLL-2973	31/12/97	5.779,98	10183.002967/2002-59
				PIS-2986	31/07/97	3.040,64	10183.002965/2002-60
				PIS-2986	31/08/97	1.132,63	10183.002965/2002-60
				PIS-2986	30/09/97	315,86	10183.002965/2002-60
54	32005.19001.240106.1.3.04-0260	24/01/2006	28/05/2001	cofins-2960	30/09/97	6.221,90	10183.002968/2002-01
				cofins-2960	31/07/97	1.515,96	10183.002968/2002-01
				cofins-2960	31/08/97	3.485,00	10183.002968/2002-01
49	10821.85321.240106.1.3.04-9363	24/01/2006	29/12/2001	cofins-2960	30/09/97	12.547,69	10183.002968/2002-01
				cofins-2960	31/07/97	1.515,96	10183.002968/2002-01
				cofins-2960	31/08/97	3.485,00	10183.002968/2002-01
44	16400.17860.240106.1.3.04-3894	24/01/2006	30/11/2001	cofins-2960	31/07/97	7.839,84	10183.002968/2002-01
39	07137.30685.230106.1.3.04-6796	23/01/2006	19/06/2001	IRPJ-2917	31/12/97	9.687,26	10183.002969/2002-48
27	37449.52130.230106.1.3.04-4270	23/01/2006	24/04/2001	CSLL-2973	30/04/97	943,00	10183.001272/2002-50
				IRPJ-2917	30/04/97	1.555,43	10183.001270/2002-61
				IRPJ-2917	30/11/97	multa	10183.002969/2002-48
32	17759.61067.240106.1.3.04-0771	24/01/2006	27/06/2001	PIS-2986	30/09/97	5.784,26	10183.002965/2002-60
				PIS-2986	30/04/97	2.358,04	10183.001271/2002-13
				PIS-2986	31/05/97	3.612,65	10183.001271/2002-13
				PIS-2986	30/06/97	4.754,13	10183.001271/2002-13
22	22855.02074.240106.1.3.04-4416	24/01/2006	21/02/2002	cofins-2960	30/04/97	7.255,52	10183.001273/2002-02
				cofins-2960	31/05/97	2.740,12	10183.001273/2002-02

Fl.	PER/DCOMP n.º	Data transmissão	Crédito Cosirf-6147 PA	Débito			
				Tributo	PA	Vlr Principal	Proc. Controle
17	18584.92426.240106.1.3.04-1281	24/01/2006	01/08/2002	cofins-2960	31/05/97	7.176,35	10183.001273/2002-02
12	23703.43259.240106.1.3.04-2610	24/01/2006	27/05/2002	cofins-2960	31/05/97	1.199,37	10183.001273/2002-02
07	35025.58998.240106.1.3.04-3080	24/01/2006	28/02/2004	cofins-2960	30/06/97	13.737,61	10183.001273/2002-02
02	31978.43286.240106.1.3.04-1098	24/01/2006	14/11/2002	cofins-2960	30/06/97	336,64	10183.001273/2002-02

Intimada a prestar esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais os apontados créditos seriam decorrentes de pagamentos indevidos/a maior (v. e-fls. 68/69), bem assim cópias dos documentos comprobatórios, a Contribuinte quedou-se inerte sem nada apresentar.

Assim, por ausência de comprovação do direito líquido e certo a albergar o crédito pleiteado, a Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá/MT editou o despacho decisório de e-fls. 72/74, denegando o pedido.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 77/81 através do qual alega, em apertadíssima síntese, que os documentos comprobatórios do seu direito ao crédito teriam sido juntados às e-fls. 82/90.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – DRJ/CGE, que proferiu o acórdão n.º 04-18.701 – 2ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS.

Os valores retidos por órgãos e entidades da administração pública federal, nos moldes do art. 64 da Lei n.º 9.430/1996 e art. 34 da Lei n.º 10.833/2003, têm natureza de antecipação do montante devido ao final do respectivo período de apuração, somente se constituindo crédito passível de restituição ou compensação com outros tributos a quantia que exceder o valor apurado ou se o contribuinte, quando da apuração do débito, deixar de deduzir o valor retido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 144/148. Em seu recurso, a Contribuinte repete os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, adicionando os seguintes argumentos:

12 – No entendimento do r. Acórdão só pode ocorrer direito creditório na retenção nas seguintes condições: a quantia que exceder o valor apurado e a que não foi utilizada na apuração respectiva.

13 – Incluímos uma terceira condição, que é um misto das duas: a quantia que exceder o valor apurado é utilizada no período de apuração seguinte, aumentando a quantia excedente do mesmo, que será utilizada no outro período posterior, assim sucessivamente até que uma determinada retenção não precise ser utilizada, servindo para restituição. Simples assim!

14 – Foi o que ocorreu no presente caso.

20 – Existe a retenção, ela foi recolhida, está provada. O único impedimento para seu reconhecimento é a hipótese da Turma de Julgamento de que o que é retido é igual ao que é apurado!

21 – Se tal fosse verdade absoluta, a própria Lei não se deteria nas hipóteses de restituição e/ou compensação dos valores excedentes.

22 – Existindo a hipótese dos valores excedentes, um determinado período existirá em que a retenção deste determinado período será, totalmente, excedente, como é o presente caso.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-004.893 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14090.000552/2007-45

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida fundamentaram a denegação do pedido na ausência de provas do alegado direito ao crédito. A Contribuinte foi, inclusive, intimada pela Autoridade Administrativa a apresentar esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais as retenções realizadas por órgãos públicos e informadas como créditos restituíveis nas PER/DCOMPs de e-fls. 04/67, teriam sido indevidas; também foram solicitadas cópias das notas fiscais que deram origem à retenção dos tributos, os comprovantes de recebimentos dos valores que deram origem aos mesmos, as cópias dos livros diário e razão onde teriam sido escriturados os lançamentos correspondentes às operações especificadas nas notas fiscais que deram origem à retenções etc.

Entretanto, nenhum desses documentos ou esclarecimentos foi apresentado pela Recorrente, seja anteriormente ao despacho decisório, seja juntamente com a manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida foi bastante objetiva na sua fundamentação:

A requerente pleiteia a restituição de valores retidos na forma do art. 64 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 34 da Lei nº 10.833/2003, assim redigidos:

(...)

Esses dispositivos estabelecem uma forma de antecipação dos valores devidos ao final dos respectivos períodos de apuração. Portanto, a retenção por si só não produz indébito tributário, salvo a ocorrência de erro na própria apuração do valor retido, decorrente, por exemplo, de aplicação incorreta da alíquota, erro na apuração da base de cálculo ou no tratamento tributário das receitas.

Não sendo assim, só existirá direito de crédito em favor do contribuinte em duas hipóteses. Ou o valor retido referente a determinado tributo ultrapassa o respectivo débito apurado ao final do período base, o que, em se tratando de PIS e COFINS, é praticamente impossível acontecer; ou o contribuinte, por algum motivo, quando da apuração dos valores a pagar, deixar de deduzir as quantias retidas pelos órgãos e entidades públicas federais.

Em qualquer uma dessas três situações haverá direito a crédito para o contribuinte, mas em nenhuma delas ele estará dispensado da comprovação das circunstâncias fáticas de que decorre o direito creditório.

No caso dos autos, a requerente indicou como crédito os valores que foram retidos, classificando-os como *pagamento indevido ou a maior*, sem declinar os fatos que teriam dado causa ao pretenso indébito. A requerente, embora intimada a fazê-lo pela DRF Cuiabá, não apresentou nenhum documento que pudesse servir de prova do direito postulado.

Não esclareceu se houve erro de apuração, se houve saldo credor ou se as antecipações não foram tempestivamente deduzidas.

Portanto, à mingua da prova dos fatos constitutivos do direito pleiteado, deve ser mantida a decisão impugnante.

Conclusão.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer a manifestação de inconformidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

O recurso voluntário não resolveu a questão do conteúdo probatório de que carece o processo. Sequer dialogou com a decisão recorrida em relação à fundamentação por ela adotada, preferindo simplesmente tervigersar, senão vejamos:

12 – No entendimento do r. Acórdão só pode ocorrer direito creditório na retenção nas seguintes condições: a quantia que exceder o valor apurado e a que não foi utilizada na apuração respectiva.

13 – Incluímos uma terceira condição, que é um misto das duas: a quantia que exceder o valor apurado é utilizada no período de apuração seguinte, aumentando a quantia excedente do mesmo, que será utilizada no outro período posterior, assim sucessivamente até que uma determinada retenção não precise ser utilizada, servindo para restituição. *Simples assim!*

14 – Foi o que ocorreu no presente caso.

20 – Existe a retenção, ela foi recolhida, está provada. O único impedimento para seu reconhecimento é a hipótese da Turma de Julgamento de que o que é retido é igual ao que é apurado!

21 – Se tal fosse verdade absoluta, a própria Lei não se deteria nas hipóteses de restituição e/ou compensação dos valores excedentes.

22 – Existindo a hipótese dos valores excedentes, um determinado período existirá em que a retenção deste determinado período será, totalmente, excedente, como é o presente caso.

Alega a Recorrente que o crédito seria decorrente de excessos em relação ao valor apurado em determinado período, que fora utilizado em período subsequente, gerando novo excesso de tributo pago nesse segundo período, que seria levado para um terceiro e assim sucessivamente, até que “*referido excesso*” não precisou mais ser utilizado, “*servindo para restituição. Simples assim!*”

Apesar de a explicação dada pela Recorrente ser alegadamente “*simples assim!*”, continuam faltando nos autos os elementos de prova exigidos tanto pela Autoridade Administrativa quanto pela Autoridade Julgadora *a quo*. Note-se que tanto o despacho decisório, quanto a decisão recorrida foram muito claras ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito.

No caso, haveria a necessidade de comprovar a origem do pagamento a maior/indevido das retenções efetuadas pelos Órgãos Públicos, aliado à apresentação dos registros contábeis e fiscais competentes, acompanhados de documentação hábil para infirmar o motivo que teria levado a Autoridade Fiscal competente a indeferir o pedido de restituição e não homologar as compensações declaradas.

Por todo o exposto, mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no acórdão *a quo* e nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves